



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 421 / 2007
SESSÃO DE :16 / 08 / 2007 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4695/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517882
RECORRENTE : CEMAG S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa realizou saída de mercadorias em operações interestaduais, sem que houvesse a aposição do selo de trânsito e o efetivo registro no Sistema Cometa. Auto de infração NULO, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, pois o atuante não apresentou as informações necessárias para que pudesse contestar a exigência fiscal. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a atuada, deixou de recolher o ICMS decorrente das saídas interestaduais de mercadorias, sem aposição do selo fiscal de trânsito.

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 15.

A empresa não comparece aos autos para impugnar o feito fiscal.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpõe recurso, pedindo a nulidade, alegando que o autuante não havia especificado no Termo de Intimação nem no auto de infração, as notas fiscais cujo registro não tinha sido efetuado no Sistema Cometa, cerceando seu direito de defesa.

O Parecer da Consultoria Tributária, dar-lhe provimento e decide pela Nulidade absoluta do auto de infração.

È o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa promovido a saída interestadual de mercadorias que não foram registradas no Sistema Cometa, ocorrendo numa Falta de Recolhimento do ICMS.

A recorrente ingressa com recurso voluntário requerendo a anulação da decisão de primeira instância, ou no mérito, a improcedência da autuação.

Observo que a acusação de internamento de mercadorias está amparada somente na diferença entre o montante das vendas interestaduais registrado na GIM e o que consta do relatório do Sistema Cometa. Seria necessária a apresentação da relação das notas fiscais de vendas que não foram registradas quando das saídas deste estado.

Diante dos fatos, entendo que realmente a recorrente foi prejudicada em seu direito de defesa, pois sem essa relação, não é possível o Contribuinte identificar a operação e fazer a devida comprovação da saída.

É bem verdade, que a ação fiscal se encontrando destituída do elemento comprovador da infração mais relevante, recaiu em desrespeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Portanto, como tal procedimento não foi observado, entendo que não é possível reparar a irregularidade praticada pelo autuante, o ato praticado nos autos é nulo, por contrariar as normas contidas na legislação vigente e então declaro a Nulidade do feito fiscal, nos termos do art. 32 da lei 12.732/97.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para que seja reformada a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância e declaro a Nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEMAG S/A E RECORRIDO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, as conselheiras Vanessa Albuquerque Valente e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO